



Acórdão 00480/2022-2 - Plenário

Processo: 05999/2021-7

Classificação: Agravo

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

Recorrente: BRUNO TEOFILU ARAUJO, Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

AGRAVO – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DO INTERESSE RECURSAL – DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPEC), por intermédio do Procurador Especial de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, em face da Decisão TC 1485/2021-9 (Processo TC 2006/2021), prolatada, por maioria de votos, pelo Plenário deste Tribunal, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-1485/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

1.2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Pedro Canário, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis.

1.3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

1.4. SUBMETER ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 348, § 2º do Regimento Interno, considerando a relevância da matéria e sua aplicabilidade de forma geral, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica e art. 348 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal, a proposta de Incidente de Prejudicado para posterior instauração do incidente de prejudicado, sobre o seguinte ponto:

1.4.1. A possibilidade de se dispensar, em relação aos exercícios em que se vivenciar o estado pandêmico em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), para fins de recebimento de transferências voluntárias, do cumprimento do percentual mínimo de gastos com educação.

1.5. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Rodrigo Coelho do Carmo, que proferiu voto vogal pelo indeferimento da cautelar e pela não instauração de incidente de prejudicado, e do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 18/05/2021 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

Após autuação do presente Agravo, através do Despacho 46384/2021-4 foi solicitado que a Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecesse acerca do prazo de interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 46523/2021-3 atestando a tempestividade recursal.

Seguiram-se os Despachos 46730/2021-9 e 47443/2021-1 encaminhando o feito a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) que, por sua vez, emitiu a Instrução Técnica de Recurso ITR 381/2021.

Na sequência, foi prolatada a Decisão Monocrática 999/2021-2 que, encampando o propugnado na ITR 381/2021-6, determinou a notificação do senhor Bruno Teófilo

Araújo, Prefeito Municipal de Pedro Canário, para que, caso desejasse, apresentasse contrarrazões ao Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas.

Após notificação apresentou o senhor Bruno Teófilo Araújo tempestivas contrarrazões (Evento 13) pugnando pelo não provimento do Agravo ora em exame.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao NRC, que elaborou a ITR 31/2022-8, propondo o seguinte:

[...]

5 CONCLUSÃO

5.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

5.1.1 pela redistribuição do presente Agravo à relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ante o critério de prevenção estabelecido no artigo 251, caput, do RITCEES, e pelos motivos expostos no tópico 3 desta Instrução;

5.1.2 pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, pelos fundamentos expostos no tópico 4 desta Instrução;

5.1.3 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão 1485/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 2006/2021.

Em seguida foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 891/2022-1, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, no caso em tela, uma vez cotejadas a peça inicial e as contrarrazões apresentadas, distintas foram as propostas encaminhadas pela área técnica, por meio da ITR 31/2022-8, e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 891/2022-1 para o deslinde do processo.

Primeiramente, na ITR 31/2022-8 restou consignada proposta de encaminhamento baseada na conclusão de que necessária seria a redistribuição do Agravo à relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ante o critério de

prevenção estabelecido no artigo 251, *caput*, do RITCEES; em seguida, há opinamento pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo; e, por fim, pelo conhecimento do recurso e pela seu não provimento, mantendo-se incólume a Decisão 1485/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 2006/2021.

Lado outro, o *Parquet* de Contas, levando em consideração o julgamento que originou o Acórdão 23/2022-3 – Plenário, prolatado nos autos do processo TC 2006/2021, pugna, por meio do Parecer 891/2022-1, pela extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a superveniente perda do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual.

Examinadas ambas as peças, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas ao pleitear a extinção do processo em decorrência da perda do interesse processual, isso porque, de fato, consta nos autos do processo TC 2006/2021 o Acórdão 23/2022-3 – Plenário, cujo conteúdo decisório resolve as questões submetidas à apreciação no processo ora em análise, indicando a superveniente perda do interesse recursal consubstanciada na também superveniente impossibilidade de extração de algum resultado útil por meio deste processo, o que, por consequência, à luz das normas processuais vigentes, deve levar à extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Com efeito, divergindo o posicionamento da área técnica e em consonância com o Parecer 891/2022-1 do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-480/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 70 da LC 621/2012 c/c art. 485, VI, CPC/2015;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões